



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10882.001874/2009-04
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.631 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DENISSON MOURA DE FREITAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RETIRADA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais a contribuinte é sócia deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência de numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-003.155, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração de fls. 190/193, acompanhado dos demonstrativos de apuração de fls. 188/189, resultando no crédito tributário no montante de R\$ 653.521,28, correspondente ao imposto (R\$307.727,69), multa proporcional (R\$ 230.795,76), e juros de mora (R\$114.997,83, calculados até 30/06/2009), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, Exercício 2006, Ano-calendário 2005, decorrente da infração relativa a acréscimo patrimonial a descoberto - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 209/221.

A DRJ/SDR, às fls. 372/379, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 389/408 e 571/573.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 764/772, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DESNECESSIDADE DE PROVA DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA ENTRE A PESSOA JURÍDICA E A PESSOA FÍSICA.

Não há qualquer exigência na legislação para que a distribuição de lucros somente seja reconhecida se provada a efetiva transferência de recursos entre as contas bancárias da pessoa jurídica e da pessoa física do sócio, se regularmente escriturada.

Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 774/782, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **IRPF - Retirada de Lucros** **Comprovação**. O acórdão recorrido é no sentido de que a comprovação da transação em si, ou seja, da efetiva transferência do numerário referente à distribuição de lucros ao contribuinte, não é relevante para que reste configurada a distribuição, aceitando, para tanto, outras provas apresentadas pelo recorrente. Tal entendimento, contudo, diverge do que se encontra

consignado nos paradigmas, pois, para considerar comprovada a distribuição de lucros, afigura-se óbvia a necessidade de que tais recursos tenham sido efetivamente transferidos e recebidos pelo sócio.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 805/807, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Retirada de Lucros □ Comprovação.**

Citado à fl. 817, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** às fls. 819/834, **preliminarmente** arguindo inadmissibilidade dos acórdãos paradigmas devido ao fato de que o primeiro deles foi prolatado pela própria 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, e o segundo acórdão paradigma não guarda similitude com o acórdão recorrido. No mérito, ratificou os argumentos do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda e quanto aos demais pressupostos de admissibilidade necessário fazermos algumas ponderações.

O Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** às fls. 819/834, **preliminarmente** arguindo inadmissibilidade dos acórdãos paradigmas devido ao fato de que o primeiro deles foi prolatado pela própria 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, e o segundo acórdão paradigma não guarda similitude com o acórdão recorrido.

O exame de admissibilidade entendeu que do confronto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Os paradigmas entenderam que a comprovação da distribuição de lucros, de forma a elidir o acréscimo patrimonial imputado ao contribuinte, se dá mediante documentação que demonstre a efetiva transferência do numerário ao Contribuinte, enquanto o acórdão recorrido entendeu que não é necessária a comprovação da efetiva transferência de recursos entre as contas bancárias da pessoa jurídica e da pessoa física do sócio, se a distribuição de lucro for regularmente escriturada.

Assim, considerando que o paradigma recepcionado foi proferido por Colegiado diferente daquele do presente processo e não foi reformado, foi dado seguimento do Recurso Especial da PFN.

Da leitura do paradigma **104-22.902** proferido por turma diversa, entendo ter restado comprovada a divergência.

Embora no acórdão recorrido a maioria do colegiado vote pelas conclusões não ha parágrafo da maioria que ressalte que os demais acompanharam a declaração de voto.

Diante do exposto conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Passo ao mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 190/193, acompanhado dos demonstrativos de apuração de fls. 188/189, resultando no crédito tributário no montante de R\$ 653.521,28, correspondente ao imposto (R\$307.727,69), multa proporcional (R\$ 230.795,76), e juros de mora (R\$114.997,83, calculados até 30/06/2009), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, Exercício 2006, Ano-calendário 2005, decorrente da infração relativa a acréscimo patrimonial a descoberto - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF - Retirada de Lucros - Comprovação.**

Para o melhor deslinde da questão é importante observar a questão de prova bem delimitada e decidida pelo acórdão do colegiado *a quo*:

O Recorrente sustenta a não tributação dos rendimentos recebidos, pela ausência de dever legal de transferência efetiva dos valores entre a PJ e a PF do sócio. Sustenta o valor probante dos livros contábeis e a ausência de proibição legal à realização de depósitos de cheques de clientes da pessoa jurídica diretamente na conta da pessoa física do sócio.

Alega, ainda, desde sua impugnação, que ingressou com ação judicial para que a empresa First S/A apresentasse a documentação contábil que comprova a distribuição dos lucros.da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99.

É evidente o erro na acusação fiscal e na exigência de prova não prevista em lei.

A legislação de regência (artigo 10 da Lei n. 9.429/95) isenta a distribuição de dividendos ou lucros, por ocasião do seu recebimento pelo sócio.

Não traz a legislação qualquer exigência no sentido de que tais valores devem necessariamente sair da conta bancária da pessoa jurídica e entrar na conta da pessoa física.

É bem verdade que o contribuinte tem o dever de guarda de documentos, da forma como afirmado pela DRJ, nos termos do artigo 264 do RIR. Entretanto, a exigência inicial de comprovação da efetiva distribuição, carece de sustentação legal e despreza o valor probante dos documentos contábeis juntados aos autos.

Embora não fosse obrigação do contribuinte apresentar os livros fiscais da empresa que comprovassem a distribuição dos lucros, uma vez que tal documento não é de sua livre disponibilidade, o contribuinte tratou de conseguir, através de ação judicial, o livro razão, e a DIPJ da empresa pagadora; documentos estes que comprovam a distribuição de lucros para o recorrente no valor de R\$1.438.189,11.

Tal valor é suficiente para excluir o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$1.119.009,37 apontado pela fiscalização.

Ressalto que os fatos registrados na escrita contábil possuem fé pública e podem ser opostos ao fisco, se revestidos das formalidades. In verbis:

Decreto-lei 1598 de 1977:

Art. 9º A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Tratou ainda o recorrente de anexar cópia de vários cheques, emitidos pela empresa First S/A para terceiros, através dos quais se verifica que estes terceiros os receberam em pagamentos de vendas ou prestação de serviços para o recorrente.

Assim, nenhum outro documento ser-lhe-ia exigido, eis que eventual irregularidade deveria ser aferida junto à sociedade.

De resto, tenho o entendimento de que, quando o contribuinte informa o recebimento de valores isentos ou não tributáveis, cabe a fiscalização averiguar se tais valores realmente são isentos ou não tributáveis, e não se o contribuinte recebeu ou não tal verba.

Neste diapasão, se o contribuinte declara o recebimento de determinada renda, seja ela lícita ou ilícita, não há embasamento legal para a fiscalização determinar que tal verba não foi recebida.

Penso, por conseguinte, que, se o contribuinte não apresenta qualquer documento acerca do recebimento de lucros, como declarado, cabe a fiscalização autuar dito contribuinte pela omissão de receitas tributáveis.

Ou seja: se o contribuinte declara ter recebido uma importância, declara que tal importância é isenta ou não tributável, mas não apresenta qualquer documentação sobre tais valores, a fiscalização deve entender que tais valores foram recebidos pelo contribuinte, e que tais valores não são isentos ou não tributáveis.

Se o contribuinte declara que recebeu valores, não pode, e não deve, a fiscalização presumir que tais valores não foram recebidos.

Embora o posicionamento do acórdão recorrido, o caso dos autos ainda possui uma peculiaridade, existe prova nos autos capaz de dirimir a questão, nos termos indicados pela conselheira que optou por apresentar declaração de voto, Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

No presente caso, o contribuinte **demonstra a efetividade da distribuição dos lucros pela empresa First S/A mediante documentos apresentados, às fls. 566/676, juntados aos autos somente em sede de recurso, haja vista que foi necessária determinação judicial para que a empresa First S/A apresentasse a documentação contábil que comprovasse a distribuição dos lucros.**

Nesse sentido, em razão do princípio da verdade material,, assiste razão ao contribuinte no sentido de que os lucros que foram distribuídos da empresa First S/A devem ser incluídos na análise da evolução patrimonial do período em tela.

Por conseguinte, constata-se que não resta acréscimo patrimonial a descoberto no presente caso, uma vez que o valor dos recursos não computados anteriormente lucros distribuídos da empresa First S/A supera o total do acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Divergi da Relatora quanto ao mérito. A matéria em discussão é a necessidade de comprovação do efetivo recebimento/pagamento dos lucros distribuídos como isentos para fins de justificação de acréscimo patrimonial. Segundo o Relatório Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar o efetivo recebimento de valor declarados como rendimentos isentos, referentes a lucros que teria recebido da empresa First S/A. o contribuinte justificou a omissão em razão de desentendimento com a empresa. Confira-se a impugnação:

No caso em exame, conforme esclarecido informalmente no período fiscalizatório, deve-se ter presente que o contribuinte foi excluído dos quadros societários de uma das pessoas jurídicas responsáveis pela distribuição dos dividendos (FIRST S.A.), devido a uma quebra da affectio societatis decorrente de um desentendimento entre os sócios.

E, em função dessa circunstância, não está sendo possível o acesso aos documentos da pessoa jurídica exigidos pela Fiscalização.

Apesar disso, ainda que através de ação judicial, o contribuinte informa que está envidando esforços visando a obtenção de todos os documentos antes do encerramento do processo administrativo fiscal.

Portanto, o fundamento da autuação é a ausência de comprovação da efetividade do recebimento dos supostos lucros. Entendeu a Relatora, corroborando o Recorrido que não há previsão legal para o Fisco exigir comprovação da efetividade do recebimento dos lucros distribuídos. E aí minha divergência.

Há previsão legal sim, de comprovação não só dos lucros distribuídos quanto de qualquer valor informado na declaração de rendimentos. Uma coisa é a empresa gerar lucros a distribuir, outra é a efetiva distribuição destes, e essa distribuição precisa ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. Aliás, o que causa estranheza é a dificuldade de se comprovar o recebimento de mais de um milhão de reais.

Registre-se que se trata de lançamento de acréscimo patrimonial onde a pretensão do contribuinte é a de que esses valores fossem reconhecidos como origens. Ora, para serem origem deveriam efetivamente ter integrado o patrimônio do contribuinte e é dever do contribuinte comprovar esse efetivo recebimento. Sem isso, poderia, como fez a Fiscalização, realizar o confronto entre origens e aplicações de recursos sem os valores declarados como isentos.

Registre-se, por fim, que a escrituração comercial somente faz prova dos fatos nele escriturados se comprovados com documentos hábeis e idôneos.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa

